

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por profissional habilitado, foi interposto no prazo legal. Conheço.

Não assiste razão ao agravante.

No que concerne aos limites objetivos da demanda, o Plenário da Corte já confirmou a decisão do ministro Celso de Mello, meu antecessor na relatoria do processo, que inadmitiu parcialmente a ação, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da dívida do contrato n. 066.1/85/BNDESPAR e da extinção da respectiva fiança. Reconheceu-se a natureza estritamente pecuniária do litígio, insuscetível de afetar o pacto federativo. Assim, a demanda ficou restrita à análise da legalidade da inclusão do Estado do Rio Grande do Norte nos cadastros federais de inadimplentes.

Considerada a preclusão, descabe a rediscussão da matéria.

Consoante ressaltado na decisão recorrida, a Lei n. 11.945/2009, em seu art. 8º, ao tratar das inscrições em cadastros de inadimplência, estabelece a necessidade de prévia notificação, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas desse ônus as obrigações certas de pagamento, nos termos do § 1º, I, do dispositivo. A lei prevê, ainda, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação, para a inclusão definitiva, caso não exista outro lapso definido em legislação própria (art. 8º, § 2º).

No caso em exame, a notificação sobre o débito e possível inscrição ocorreu em 19 de julho de 2017 (eDoc 8), mas o ente político só foi efetivamente incluído nos cadastros de inadimplência em 3 de novembro daquele ano, ou seja, 107 dias após a comunicação (eDoc 9, fl. 2; e eDoc 35). Logo, houve pleno respeito à legislação.

Em síntese, não há falar em violação do devido processo legal, pois a inclusão da parte autora nos cadastros federais foi precedida de notificação, bem como foi observado com folga o prazo estipulado na Lei n. 11.945/2009.

Ademais, ao contrário do que o recorrente sustenta, é desnecessária a notificação por ambos os recorridos acerca do mesmo débito e da mesma irregularidade. O que importa é ser oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da adoção da medida restritiva, e isso ocorreu de modo efetivo na situação concreta.

Seja como for, o art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 11.945/2009 ressalva da necessidade de prévia notificação os casos relativos a obrigações certas de pagamento:

Art. 8º Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas por Estados, Distrito Federal ou Municípios e que compõem a base de informações para fins de verificação das condições para transferência voluntária da União deverão:

I – adotar procedimento prévio de notificação como condicionante à inscrição definitiva de pendência nos sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle utilizados para essa finalidade;

[...]

§ 1º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de notificação prévia de que trata este artigo:

I – as obrigações certas de pagamento previstas em contratos de financiamento, parcelamentos ou outros de natureza assemelhada;

No julgamento do paradigma do Tema n. 327/RG, o Supremo decidiu em linha com essa previsão legal. Se não, vejamos:

[...] requisito para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes o julgamento da tomada de contas especial ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, desde que cabível à hipótese e possa resultar em reversão da inadimplência. Garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inteligência do disposto no art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Na espécie, estando em tela cobrança em execução por quantia certa contra devedor solvente, em curso na 14^a Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (processo n. 0103429-54.1995.8.19.0001), nem sequer seria necessário procedimento administrativo específico.

Portanto, as razões trazidas no recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos apresentados no ato recorrido.

O que se verifica, em verdade, é o intuito do recorrente de rediscutir matéria já enfrentada na decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro para R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a verba honorária fixada anteriormente.

É como voto.